

HUMANAS E SOCIAIS

V.10 • N.1 • 2023 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p170-185



## GRUPOS EM DESVANTAGEM DA SOCIEDADE SEGUNDO PONTES DE MIRANDA: UMA REFLEXÃO SOBRE GÊNERO, CIDADANIA E DEMOCRACIA

GROUPS AT SOCIETY DISADVANTAGE ACCORDING TO  
PONTES DE MIRANDA: A REFLECTION ON GENDER,  
CITIZENSHIP AND DEMOCRACY

GRUPOS EN DESVENTAJA SOCIAL SEGUNDO PONTES  
DE MIRANDA: UNA REFLEXIÓN SOBRE GÉNERO,  
CIUDADANÍA Y DEMOCRACIA

Sérgio Coutinho dos Santos<sup>1</sup>

Eduardo Henrique Costa<sup>2</sup>

Sarah França Mendonça Plácido<sup>3</sup>

Amanda Gabriela de Almeida Pessoa<sup>4</sup>

Maria Vitória dos Santos Lima<sup>5</sup>

Nayra Beatriz Souza de Miranda<sup>6</sup>

## RESUMO

Foi presente em inúmeras obras de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda sua preocupação com o respeito aos direitos humanos pelo Estado de Direito por meio de políticas públicas. Todavia, as principais obras sobre o tema encontram-se esgotadas do mercado editorial há mais de cinquenta anos. O presente estudo visa examinar o vigor da obra do jurista para gestores públicos enfrentarem atos de discriminação étnico e de gênero bem como classificações de cidadãos e atos totalitários que afrontam a democracia. Os capítulos são elencados segundo as principais obras sob reflexão.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Democracia. Discriminação

## ABSTRACT

In numerous works by Francisco Cavalcante Pontes de Miranda was present his concern about public policies. However, the main works on the subject have been out of print for over fifty years. The present study aims to examine the strength of the jurist's work for public managers to face acts of ethnic and gender discrimination as well as classifications of citizens and totalitarian acts that affront democracy. The chapters are listed according to the main works under consideration.

## KEYWORDS

Public Policies. Democracy. Discrimination

## RESUMEN

En numerosas obras de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda estuvo presente su preocupación por las políticas públicas. Sin embargo, las principales obras sobre el tema están agotadas desde hace más de cincuenta años. Esta investigación tiene como objetivo examinar la fortaleza del trabajo del jurista para los gestores públicos frente a actos de discriminación étnica y de género, así como tipificaciones de ciudadanos y actos totalitarios que afrentan la democracia. Los capítulos se enumeran de acuerdo con las principales obras consideradas.

## PALABRAS CLAVES

Políticas públicas. Democracia. Discriminación

## 1 INTRODUÇÃO

Francisco Cavalcante Pontes de Miranda produziu vasta e profunda literatura sobre as mais variadas faces do Direito. Contribuiu também, para a Sociologia, Antropologia, Ciência Política, tendo escrito estudos em Física que permanecem inéditos em Língua Portuguesa. Contudo, grande parte dos seus livros encontram-se esgotados, sendo difícil o acesso a obras de mais de sessenta anos atrás e criando obstáculos para que seja possível reconhecer sua relevância em diversas áreas nos dias de hoje.

Este artigo realiza uma abordagem da evolução de seu posicionamento pertinente à situação dos grupos em desvantagem ao longo de sua trajetória desde obras da sua juventude até o estudo sobre os padrões de democracia, teorias sobre como a sociedade é capaz de alcançar os direitos do homem com suporte de políticas públicas.

O presente estudo busca analisar, por meio de uma revisão teórica, a evolução do pensamento do jurista alagoano, que durante o século XX estabeleceu-se como uma referência no direito brasileiro. Ao se referir a questões de direitos humanos, suas reflexões exigiam alterações na gestão pública, interferindo nas responsabilidades do Estado democrático de Direito e das políticas públicas. Para esmiuçar estas questões, pouco presentes em reflexões teóricas sobre o autor, as obras literárias que serão utilizadas para esta análise, tratam de temas concernentes com a evolução social do homem e da preocupação de Miranda<sup>7</sup> em passar aos gestores públicos mudanças de perspectiva necessárias para viabilizar um viés mais humanizado nas relações interpessoais e nas rotinas republicanas.

Uma parte dos escritos são obras produzidas entre guerras mundiais, com a necessidade de que os dirigentes governamentais evitassem que o totalitarismo fosse repetido. Ademais, a pertinência de suas obras no âmbito nacional se dá em favor dos momentos históricos que elas foram publicadas, da opressão na Era Vargas até o Regime Militar dos anos 1960-1980. A grafia original foi mantida nas citações, por não haver novas edições com revisão gramatical.

O objetivo foi mostrar a riqueza contemporânea da reflexão humanitária pouco conhecida. Portanto, a preocupação contra xenofobia, misoginia, racismo, totalitarismo é própria do pensamento de Pontes de Miranda, apesar de em obras que carecem de reedições para que estudiosos de políticas públicas possam conhecê-las.

É válido ressaltar que o autor analisa, na maior parte das vezes, questões relevantes à liberdade do indivíduo, uma vez que o Estado nem sempre reconhecia o que hoje é reconhecido como direitos fundamentais, principalmente em regimes totalitários e segregacionistas. Outrossim, ao longo da leitura, será possível constatar que, por diversas vezes, há uma luta por questões relacionadas aos direitos das mulheres e dos estrangeiros, preocupado com a discriminação por raça e gênero. Este é o cenário sobre grupos em desvantagem com que Pontes de Miranda lida e que ora se apresenta.

---

<sup>7</sup> Apesar de ser mais adequado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas apenas citá-lo indicando o nome completo ou o último sobrenome, para evitar redundância na escrita com alterações pela presença constante, alteram-se no artigo “Miranda” e o modo como o autor é conhecido pela cultura jurídica, “Pontes de Miranda”.

## 2 OS FUNDAMENTOS ATUAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Ao tratar de liberdade em “Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional” nos anos 1930, Pontes de Miranda adentra em questões pertinentes ao fator democrático englobado na sociedade, visto que a opinião de cada indivíduo acerca de determinado assunto é o que gera a capacidade de liberdade dos pensamentos e ideias, aprofundando, dessa forma, uma conscientização política. Este expõe que há uma limitação de certa forma para tudo, e a densidade do conceito de liberdade é tão importante que é um problema das ciências sociais.

A liberdade, no seu conceito absoluto, supõe a unicidade do ser livre. Nem Deus seria livre, porque criou as leis do mundo; os cálculos de curvatura do nosso espaço, os menores teoremas de Arithmetica, a própria logica, seriam limitações de Deus. (MIRANDA, 1932, p. 369).

O autor abordava, sobre a liberdade do cidadão, como deveria ser resguardada pela constituição, tendo parafraseado Montesquieu, ao mencionar que “das liberdades, que a Montesquieu aprazia estudar, sobressaíam a de pensar, a de falar e a de escrever” (MIRANDA, 1932, p. 370). A liberdade de pensar, por ser algo interno não obsta de limites, visto que é algo intrínseco do indivíduo, diferente da liberdade de escrever e falar, pois exterioriza estes pensamentos de alguma forma.

Ressalta Pontes de Miranda que, no seu estudo, Montesquieu “[...] precisa a distinção entre a liberdade e a democracia. Uma não depende da outra” (MIRANDA, 1932, p. 371), de forma que não há dependência de uma para existência da outra, além do mais “pode haver liberdade em governos que não são democráticos; e não haver nas democracias” (MIRANDA, 1932, p. 371). Outrossim, mais à frente pasaremos a notar que de maneira cronológica Pontes de Miranda tratará de forma inversa esta análise.

No tempo em que descreve seu texto, Miranda revela que a liberdade não chega mais a ser um princípio absoluto, sendo então a liberdade um dilema técnico. O homem nasceu de forma livre, entretanto existem outras liberdades que necessitam ser analisadas para que sejam benéficas a todos, de modo que quando essa liberdade passa a ser prejudicada, quem deve atuar como forma de amparo é o Estado.

No tocante aos Direitos Fundamentais, ele descreve que estes são distintos dos demais direitos que a constituição contém, pois trazem regras de proteção e não da existência do direito em si. “As constituições não protegem só direitos fundamentais. Vão além deles e das linhas separativas dos poderes” (MIRANDA, 1932, p. 374).

A identificação de um rol de direitos essenciais, que no constitucionalismo contemporâneo seria identificada como um “mínimo existencial”, foi assim identificada em Pontes de Miranda por Ricardo Lobo Torres (1989). Torres observa como este empenho principiológico era comum entre os anos 1930 e 1940, sem preocupações dogmáticas com a normatização dos direitos. Portanto, o olhar pontiano sobre garantias a partir de pressupostos políticos e humanitários faz pleno sentido, imunes assim a oscilações legislativas.

Pontes de Miranda defende algo importante em sua época ao mencionar que os cargos públicos devem ser oferecidos de maneira igualitária, ou seja, sem discriminações. O que certamente é um avanço

na concepção de igualdade, pois os indivíduos deverão ter as mesmas oportunidades perante a sociedade, independentemente de suas condições físicas, morais, religiosas ou políticas. Nas suas palavras:

O princípio da igual admisão aos cargos públicos significa: que, para o provimento de cargos, as leis não podem exigir requisitos de nascimento, classe social, sexo, religião, ou crenças políticas, ou naturalidade de alguma região. (MIRANDA, 1932, p. 379).

Outro fato pertinente a ser destacado por Pontes nessa obra da juventude é a menção ao direito de voto das mulheres como sendo um direito democrático fundamental. “O voto das mulheres é caso particular da igualdade eletiva e, por tanto, constitui direito democrático fundamental, a que o direito internacional tem de dar a mesma eficácia supraestatal” (MIRANDA, 1932, p. 377). Diante do exposto, fica evidente a defesa de Pontes à igualdade de gênero, embora não haja incentivo no que tange a efetivação de políticas públicas nesse sentido, evidentemente devido à época em que estava inserido. Esta diferença de abordagem surgirá nas obras posteriores.

Em virtude dos fatos mencionados é notória a importância de se tratar sobre a igualdade dos indivíduos em seus diversos âmbitos, por isso que Pontes destaca que todos nós somos iguais perante a lei e dessa forma a legislação também precisa se igualar a isto, para que haja a efetiva aplicação do direito de maneira justa e coerente.

### 3 OS NOVOS DIREITOS DO HOMEM

Na década de 1930, “Os Novos Direitos do Homem” abriria uma coleção voltada aos direitos humanos, onde Pontes de Miranda deixava os alicerces da sua construção sistemática de uma defesa de um conjunto de direitos como algo anterior a qualquer constituição contemporânea democrática. Porém, esta coleção não viu a luz do dia, impedida de ser vendida por censura varguista, como protestou o próprio Pontes de Miranda em entrevista a Ivan Barros (2020).

Pontes de Miranda aduz que o Estado passava por uma crise, uma vez que havia carência do reconhecimento formal a certas liberdades e à democracia. Estas, por sua vez, constituem uma das maiores aquisições para a contemplação sociológica, possibilitando um pensamento crítico por aquele momento.

Faz-se a reflexão acerca da crítica à violência e de outras atrocidades presentes em regimes totalitários e segregacionistas, como, por exemplo, nos países fascistas. O consentimento de práticas violentas, consciente ou inconscientemente, é resultado da crença de que a obediência pura à lei é o fim único do Estado. Assim, o Estado unívoco (aquele que possui uma única finalidade) era formado a partir da violência e do consentimento.

A reversão deste pensamento e, conseqüentemente, a mudança do fim único do Estado, é a condição necessária para que este possa sair da crise em que entrou. Em outras palavras, não se pode, por exemplo, admitir que manter a ordem seja o fim único do Estado, haja vista ser um dos meios balizadores da univocidade, e não a própria meta a ser atingida. A “democracia interiorizada” empurraria,

segundo Pontes de Miranda, pelo “exercício coletivo da crítica” **os aparelhos estatais para atender aos clamores populares (MIRANDA, 1933a, p. 87-88).**

Pode-se entender que os cinco novos Direitos, aos quais Miranda faz referência, dentre tais, encontra-se o direito à subsistência, por meio da justa recompensa pelo desempenho do trabalho, ou, se não se pode trabalhar, pelo Estado; o direito à educação, como obrigação estatal; o direito à assistência; e, a participação do conforto moral e espiritual (também chamado de ideal), como obrigação do Estado; proporcionarão um melhor entendimento acerca de como se deve ser o funcionamento governamental e quais as diretrizes necessárias a serem adotadas com o escopo de alcançar o fim do Estado, ou ainda, para entender qual é o tão falado fim único. Para além disto, acrescenta-se que somente os direitos (ou princípios) supracitados, possibilitarão a solidariedade que se necessita para prescindir a violência. O Estado precisa enfrentar as desigualdades sociais ou perde qualquer razão de existir, como afirma Pontes de Miranda (1933a, p. 31):

Quando, por exemplo, dizia ‘todos são iguaes perante a lei’, ‘ha perfeita liberdade de contractar’, não via que a lei igual para entes desiguaes (physica ou economicamente) era uma ignominia, e que a liberdade de contractar, entre muita gente que têm fome e pouca gente que vive do trabalho dos outros só significa estipulação unilateral.

Vale destacar o fragmento em que a justa remuneração pelo desempenho do trabalho é caracterizada como um dos cinco direitos fundamentais propostos por Pontes de Miranda. Há tempos, os governos preocupavam-se tão somente em dar medicamentos, vestimentas e alimentos ou quando obrigado por força maior, como em casos de grandes quantidades de pessoas marginalizadas e sem emprego, uma vez que o trabalho não era visto como um direito do indivíduo para assegurar sua subsistência. Disto decorre a necessidade da gestão assistencial posta pelo jurista pela sua compreensão do que seria um mínimo existencial a ser tutelado pelo Estado.

Outrossim, quando encontrado, possibilitará que as conquistas do passado sejam conservadas. Logo, a liberdade de pensamento e as demais liberdades ficarão intactas em meio às ameaças reacionárias e de extrema esquerda, sem que haja também a violação aos cinco direitos.

Em seguida, vem a preocupação acerca do que pode ser feito para que se possa evitar o comprometimento dos direitos aos quais se faz referência. Chega-se à conclusão que, para Pontes, impedir o enriquecimento pela usura, conquista e pela servilidade do trabalho, permitindo ainda, que sejam proporcionados todos os meios necessários ao desenvolvimento do indivíduo, é uma forma de assegurar esses direitos. Ademais, evitar que, por trás do título de propriedade, os sujeitos possam se opor ao bem comum, ou seja, que o indivíduo se sobreponha em detrimento da coletividade.

É notável em diversas obras de Pontes de Miranda, como lembra Paulo Dourado de Gusmão (1988), o apelo não à norma jurídica mas à análise psicológica das suas causas e efeitos. Isto permite aos gestores prevenirem impactos e evitarem dores nas práticas públicas ao implantarem políticas. É preciso respeitar o imaginário coletivo em seus medos e cautelas que podem se contrapor a ações voltadas aos próprios direitos. No mesmo sentido, Dante Braz Limongi (1998) lembra como é constante nas obras de Pontes de Miranda a preocupação com a liberdade da psiquê, sendo necessário

assegurar a liberdade de crença mas, para a ampla liberdade de pensamento, não podendo estar acima do Estado e do mundo.

Ivan Barros, autor da única biografia existente sobre Pontes de Miranda (2020), coletou por entrevistas com o próprio pensador como era constante sua presença como palestrante em organizações de bairro. Além de ter atuado como embaixador representando o país, mantinha contato com presidentes e parlamentares para que as suas ideias pudessem transmitir as necessidades do povo brasileiro conhecendo os apelos públicos que eram feitos.

## 4 A TUTELA DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

No contexto de “Comentários à Constituição de 1946”, publicada em 1947 e organizada em seis tomos, existe, mais do que um livro técnico jurídico, uma reflexão da constituição que fora promulgada em 18 de setembro de 1946, durante a presidência de Eurico Gaspar Dutra. Para perquirição dos pareceres do autor acerca de igualdade, foi utilizado o Tomo VI, que trata dos arts. 141 e parágrafos subsequentes, pertinentes à matéria da pesquisa.

O autor abre o capítulo 8º do Tomo VI, supracitado, delineando o que entende por igualdade. Partindo deste paradigma, constrói uma análise da Constituição brasileira de 1946 enquanto a compara com os diversos ordenamentos jurídicos da Europa. É meticuloso ainda ao comentar “que o texto de 1937 pôs o *dever* antes do *direito*. É evidente o interesse psicanalítico do fato” (grifo do autor). Assinala a predisposição constitucional “à execução de grandes programas políticos, - tonel a encher-se com o vinho que se escolhesse. Encheu-se do pior: ditadura, pura e simples.”. Pontes, é conclusivo: “A Constituição de 1946 foi a volta ao clima político de 1934.” Nas mesmas páginas, ele enfatiza esta tese:

O texto começa a enumeração dos direitos fundamentais pelo princípio de isonomia ou princípio de igualdade perante a lei, dito, também, princípio de igualdade formal, porque não igualiza materialmente. O princípio dirige-se a todos os poderes do Estado. [...] Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um, de igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade na lei por fazer-se. O princípio igualitário abre para o lado dos órgãos aplicadores (podêres executivo e judiciário) e para o lado do órgão legiferante. Na Tchecoslováquia era assas importante (§ 28, relativo às minorias); lá, o princípio criando [...], como deveria criar em todos os Estados, direitos subjetivos, prestou relevantes serviços de integração. (MIRANDA, 1947, p. 313, grifo nosso).

Ao traçar o significado do princípio de isonomia ou de igualdade formal, nos Comentários à Constituição de 1946, Pontes de Miranda exaustivamente traz exemplos de outros países. É por meio destas análises que enfatiza o movimento europeu de garantir acessibilidade social às mulheres, à época. De todos os comentários relativos à integração de indivíduos à sociedade, além de expor quando uma constituição “faz nulas as regras jurídicas contrárias a igualdade das mulheres” (MIRANDA, 1947, p.

313), como é o caso da Constituição da Alemanha Ocidental de 1949, é possível perceber a importância, em pós-guerra, da emancipação e empoderamento feminino pelo trabalho.

Há, também, uma preocupação do autor em abordar a segurança jurídica oferecida pelo ordenamento brasileiro para as classes estrangeiras. A proteção de grupos étnicos e de crenças religiosas dada é enfatizada, ainda que em menor medida, por meio de seus textos. Há preocupações em Direito Internacional com a utilização da obra de Pontes de Miranda para interpretar tratados internacionais de direitos humanos, como fazem Engelmann e Andrighetto (2019). Será examinado a partir do próprio autor como sua análise de normas do seu tempo em diferentes países servem para esta reflexão.

O autor entende evidente violação ao artigo em estudo promover a segregação étnico-racial. Assim, sustenta que companhias de transporte, clubes, enfim, quaisquer locais que se entenda público, ainda que privado, viola o art. 141, §1º da CF/1946. (MIRANDA, 1947). Apesar de ser breve a preocupação contra segregação de raça, é aprofundada a sua reflexão técnica com a defesa da igualdade de gêneros.

A Constituição da Bulgária de 1947, que garantiu a igualdade de gêneros em todos os âmbitos, é um exemplo claro da amplitude do campo de visão jurídico pontiano.

No art. 72, acrescenta-se que a mulher é igual ao homem em todos os domínios do Estado ou privados da vida econômica, social, cultural e política. Essa igualdade de direitos se realiza pelo direito ao trabalho e a igual remuneração - trabalho igual, salário igual - direito ao repouso, ao seguro social, à pensão e a instrução. (MIRANDA, 1947, p. 313, grifo nosso).

Pontes de Miranda salienta, também, que a Constituição brasileira, diferente das de outras nações, como a supracitada Constituição Alemã, entende que todos são iguais perante a lei. Este comentário é importante para que, ao visitar períodos específicos da legislação brasileira, como o que se apresenta, seja possível entender a recepção de grupos em desvantagem em sociedade, ainda que em menor escala. Para isto, afirma Pontes de Miranda “o princípio da igualdade perante a lei é de respeitar-se, como regra jurídica geral; não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma, explícita ou implicitamente, permite a desigualdade” (MIRANDA, 1947, p. 315).

O autor entende evidente violação ao artigo em estudo promover a segregação étnico-racial. Assim, sustenta que companhias de transporte, clubes, enfim, quaisquer locais que se entenda público, ainda que privado, viola o art. 141, §1º da CF/1946.

Nesta seção do texto, Pontes de Miranda delimita a posição de constituições europeias acerca das relações de gênero dentro do princípio da isonomia. (a) Na Alemanha Oriental/Ocidental, escreve: “Ninguém pode ter vantagem nem privilégio por motivo de sexo, ascendência, raça, língua, do seu país de origem, de suas crenças, de suas opiniões religiosas ou políticas.” Atenta-se a não ser “vantagem nem privilégio” (MIRANDA, 1947, p. 313), termos que guiam muitos debates contemporâneos para assegurar cotas por gênero, raça ou condição socioeconômica em diversos países, especialmente no Brasil.

Na Alemanha Oriental, “todos os cidadãos gozam da igualdade de direitos diante da lei”. Depois específica, no art. 7º: “Homens e mulheres gozam da igualdade de direitos, faz nulas as regras jurídicas contrárias à igualdade das mulheres.”, ambas de 1949. (b) Na Áustria, usa-se o termo “sexo” (para gênero) e “confissão” (para religião). É relevante observar a simpatia pelo respeito a igualdade de



gênero em um país que não apareceria em estudos acadêmicos brasileiros facilmente naqueles anos de perseguição a comunistas.

Ainda sobre a não concessão de privilégio, seu esforço por políticas públicas comparadas continua procurando reflexões na Bulgária, em elementos presentes de modo semelhante segundo o autor na Tchecoslováquia e na Romênia. A Bulgária contava à época com legislação mais específica. No art. 71, não apenas afirma-se que todos os cidadãos da República popular da Bulgária são iguais perante a lei: “No art. 72, acrescenta-se que a mulher é igual ao homem em todos os domínios do Estado ou privados da vida econômica, social, cultural e política. Essa igualdade de direitos se realiza pelo direito ao trabalho e a igual remuneração – trabalho igual, salário igual – direito ao repouso, ao seguro social, à pensão e a instrução.”, escreve Pontes de Miranda.

Ao comentar as constituições da Tchecoslováquia e Romênia, não apenas iguala às garantias germânicas, mas mostra que transcendem o que já deveria ser inspirador ao Brasil. Sobre a Romênia, pontua: “No art. 21, 1ª e 2ª alíneas, acentua-se que a mulher tem direitos iguais aos dos homens em todos os domínios da vida do Estado, domínio econômico, social, cultural, político e de direito privado. Com trabalho igual, a mulher tem direito a salário igual ao do homem” (MIRANDA, 1947, p. 314). Conclui, notavelmente:

Temos, assim, que o princípio da igualdade perante a lei é de respeitar-se, como regra jurídica geral; não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma, explícita ou implicitamente, permite a desigualdade. Por vezes, em lugar de permitir, ela ordena que sejam favorecidos os Brasileiros, ou os Brasileiros natos, ou que se protejam certas pessoas. (MIRANDA, 1947, p. 314-315).

Contudo, no mesmo tratado constitucional, Pontes de Miranda preocupava-se com a ordem internacional que deveria unir as práticas públicas daqueles países. Ao mesmo tempo que deveriam respeitar direitos de modo semelhante, deveriam respeitar os cidadãos de diferentes localidades, protegendo, pois, garantias institucionais para estrangeiros:

[...] porque há regras jurídicas que independem da afirmação inicial sobre cidadãos e estrangeiros residentes no Brasil, e independem pela própria natureza das coisas; são as garantias institucionais; e as garantias *institucionais* são desligadas da subjetividade eventual. Assim, o direito de propriedade é *garantido* a favor do estrangeiro não-residente no Brasil. [...] É o caso do parágrafo 1º. **Devemos ler o art. 141 como se nele estivesse escrito que a Constituição assegura os mesmos direitos a Brasileiros e a estrangeiros residentes** e, em se tratando de garantias institucionais, às vezes, às pessoas jurídicas. (MIRANDA, 1947, p. 310-311).

Assinala, também, a inconstitucionalidade do Estado em apropriar-se de bens dos estrangeiros não-residentes ou, ainda, extinguir direitos completamente, ainda que o texto “só se refira a Brasileiros e *estrangeiros residentes no país*” (MIRANDA, 1947, p. 311, grifo do autor). Salienta que qualquer estrangeiro, residente ou não, pode dar queixa, ou denúncia, como os nacionais. Entende que

estrangeiro pode fazer denúncias de crime de responsabilidade para qualquer cargo, uma vez que, ao entendimento jurídico à época, era de interesse nacional.

É de grande relevância ter em mente, décadas atrás, a preocupação para que a gestão pública se afastasse de práticas xenofóbicas. A apropriação de bens típica de governos nazistas e fascistas no período da XX Guerra contra judeus, ciganos, imigrantes, homossexuais, pessoas com deficiência, estrangeiros, não poderia de modo algum ser reproduzido por um Estado de Direito pautado pela democracia.

Ao debruçar-se sobre o tema de igualdade perante à lei, Pontes de Miranda trata da admissão aos cargos públicos, onde volta a debater a igualdade de gênero no texto constitucional de 1946. Em um panorama histórico, percebe-se a atuação das diversas constituições brasileiras em progressivamente integralizar o povo brasileiro por meio da força do trabalho. Nesta perspectiva de dever social ou o “intuito social do legislador constituinte”, como de direito do brasileiro “de prover à própria subsistência” é o que rege o Capítulo “Da ordem econômica”, art. 136, da Constituição de 1937, que, como mencionado anteriormente, é entendida como prelúdio da Constituição de 1946.

O art. 113, 1), 2ª parte, da Constituição de 1934 proibia privilégios ou distinções por motivo de sexo. Já vimos que não se tratava, tão-só, de direitos ou deveres políticos, porquanto a Constituição brasileira de 1934 fora além da alemã. Por outro lado, a 2ª parte era explicitação, de modo que o assunto ainda nos interessa. Mas surgiam questões sutis, que mereciam e merecem ser tratadas com todo cuidado. Por exemplo: Em atenção à natureza de um serviço ou de uma função, podia a lei dar preferência ou exclusividade, à mulher, para direção ou exercício de determinados cargos? Quando se tratasse da educação da mulher, constituía privilégio ou distinção proibida pela Constituição dar-se preferência, ou exclusividade, às mulheres, como medida de política educacional? Quando um serviço fosse organizado com mulheres, podia a lei dar preferência, ou exclusividade, à mulher para dirigi-lo ou fiscalizá-lo, ou exercer, em geral, cargos de chefia? Era permitido à lei organizar serviços públicos somente com mulheres? (MIRANDA, 1947, p. 316).

Surgiram oportunidades para ilações relevantes sobre o combate a desigualdades quando Pontes de Miranda exerceu a atividade de parecerista, durante o período em que foi advogado. Há um relevante levantamento dos pareceres sobre a gestão pública coletado e analisado por Fábio Lins de Lessa Carvalho (2020), abordando temas como controle de atos administrativos, direitos de servidores públicos, intervenção estatal na propriedade, entre outras questões que permanecem vivas para quaisquer reflexões sobre o Estado moderno. Há relevantes pareceres de Pontes de Miranda listados por tema nesta obra, sendo um deles central para as reflexões seguintes.

Pontes de Miranda discorre sobre um importante parecer de 1937, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, se opondo à sanção à lei nº 378, de 13 de janeiro de 1936 onde o então presidente Getúlio Vargas, nas palavras do próprio Pontes de Miranda: “vetou-a parcialmente o Pres. da República, e a razão de um dos vetos parciais constou de que a direção feminina de internato feminino seria embaraçosa, administrativamente, além de não constituir a exclusividade medida que consultasse qualquer conveniência pedagógica” (MIRANDA, 1947, p. 316).

Toda a resposta de Miranda para aquele parecer reuniu as normas e argumentos técnicos sobre igualdade de gênero que, mesmo escassas, existiam no ordenamento jurídico brasileiro de seu tempo. Prossegue o autor:

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (parecer de 3 de março de 1937) entendeu versar o assunto depois de sustentar a conveniência pedagógica da direção feminina em internatos femininos: “Do Amazonas ao Rio Grande do Sul centenas de colégios existem, sob a direção de professoras, muitos deles com frequência maior de mil alunos, e seria admirável que todas as repartições públicas tivessem a ordem, a moralidade, a higiene e a operosidade da maior parte daqueles estabelecimentos. Em momentos histórico, quando se confere à mulher brasileira o direito ao voto e ela ingressa nas Assembleias estaduais, na Câmara dos Deputados, nas Prefeituras municipais, na diplomacia, **seria contraditório que se deixasse de reconhecer na mulher as qualidades em que ela excele: como educadora e organizadora. Não se trata de privilégio, nem distinção por motivo de sexo, proibida pelo art. 113, 1), da Constituição, pois que se não vedam aos homens as direções de mil outros serviços públicos, que a eles são entregues e continuarão entregues.** (MIRANDA, 1947, p. 316, grifo nosso).

O texto do parecer compara o denominado “privilégio de sexo”, se assim o fosse dentro do contexto da situação apresentada, com, entre outras coisas, “privilégio de profissão seria o direito de só os médicos diplomados exercerem a medicina e de só os engenheiros diplomados exercerem a engenharia”. Devido à insuficiência da argumentação para preencher lacunas jurídicas de forma eficiente, Pontes de Miranda determina que “o problema não pode ser tratado em termos tão vagos” (MIRANDA, 1947, p. 317) e continua:

Onde quer que se trate de atender a pressupostos do sexo, como o fato de não poderem as mulheres carregar grandes pesos, a política de proteção passa à frente do critério apriorístico da igualdade. Aliás, a própria Constituição, mais de uma vez, ordena que se proteja a mulher em razão do seu sexo. **Onde a mulher, em virtude de qualidades próprias do seu sexo, é cientificamente indicada para determinado serviço, não há infração do princípio constitucional que proíbe a desigualdade perante a lei,** ou de regra jurídica, que descesse, como o texto de 1934, à proibição de privilégios ou distinções por motivo de sexo, à semelhança do que ocorre com a preferência ou exclusividade, quanto aos homens, de que antes falamos. (MIRANDA, 1947, p. 318, grifo nosso).

A segunda questão, que “passa a ser exemplificação da primeira”, conclui: “Não se poderia dizer que se quis beneficiar a mulher no tocante ao provimento dos cargos, com prejuízo dos homens. O que se quis foi dar à educação da mulher a solução mais aconselhada em virtude do objeto mesmo do serviço público” (MIRANDA, 1947, p. 318).

Destarte, ressalta o papel dos juízes nos momentos cruciais, onde o fazer jurídico falaria mais alto. “Também não ofende o texto constitucional dispor uma lei que, em igualdade de pressupostos apurados em concurso, se há de preferir, para seção das mulheres, mulher e, para a seção dos ho-

mens, homem”. Isto porque, entende Pontes, que o ordenamento jurídico brasileiro, consoante aos avanços estrangeiros, organizou-se de tal forma que, constitucionalmente, havia aos “dois sexos as *mesmas* possibilidades”, oferecidas pelo Estado (MIRANDA, 1947, p. 318).

O único argumento contrário ao acesso de mulheres a cargos públicos era, à época, o art. 181, § 1º, que restringia o ingresso às Forças Armadas aos homens: “Mas essa [a exceção] só existe por força da Constituição” (MIRANDA, 1947, p. 319). Respeitada a excepcionalidade da regra militar, não haveria como a vida civil dos anos 1940 buscar espelhar os paradigmas da caserna.

## 5 DEMOCRACIA, LIBERDADE, IGUALDADE (OS TRÊS CAMINHOS)

“Democracia, Liberdade, Igualdade (Os três caminhos)” é uma obra que teve sua primeira publicação em 1945, com a cortina que escondia do mundo os horrores cometidos nos anos que o precederam caindo no chão traiçoeiro do que havia se tornado o mundo no pós-guerra. Outrossim, o discurso que começara a ganhar impulso ao redor do Globo, casava perfeitamente com o livro de Pontes de Miranda.

Os três enfoques trazidos pelo autor, são também conhecidos como as três dimensões do avanço do homem. Democracia (forma), liberdade (fundo) e igualdade (fundo), institutos que se tornaram imprescindíveis na construção da sociedade que a modernidade almeja alcançar. Definições das três dimensões foram claramente estabelecidas, frisando as suas diferenças e pontos de intersecção. Numa epistemológica construção de como os três caminhos vem sendo tratados ao longo da história, a obra, segundo o próprio escritor, está aqui para indicar quais as soluções viáveis para percorrê-los da forma correta.

Primeiro, por meio de construções históricas que viajam da Grécia Antiga, até a Rússia do século XX, há uma explícita preocupação em estabelecer que não há respeitabilidade do Homem como um todo se as três dimensões vêm sendo percorridas de forma separada.

A democracia, em estabelecimento, anseia pela liberdade, que é direito supraestatal, não podendo ser versada por um Estado, e sim tratada pelo Direito das Gentes. Há, aqui, uma descrição ordinal das definições de liberdade, bem como os tipos diferentes; liberdade política, liberdade de pensamento, liberdade física.

O entendimento que um caminho leva ao outro, possibilita ao leitor entender que a terceira dimensão só pode ser alcançada se percorridas as duas primeiras, inclusive, na obra, as três estão dispostas em ordem cronológica de apresentação. Alan da Silva Esteves (2021), estudando esta obra pontiana, defende-a como um método para o sistema jurídico de um Estado, assegurando princípios em uma perspectiva humana, não com base na continuidade de uma relação de poder. Afirma Esteves que há um objetivo civilizador na obra da maturidade de Pontes de Miranda, pois visa à valorização da humanidade com um panorama político em que suas vontades possam ser recebidas pelo Estado.

Na quarta parte do livro, a igualdade e suas relações com a democracia e a liberdade são expostas. Quanto a democracia, é impossível que essa se realize sem uma porção de igualdade. Da liberdade, ainda é menos que a igualdade, uma vez que aquela se junta a democracia, porque ambas estão no sentido de caminhar para a paridade.

Como examina Sérgio Coutinho dos Santos (2019), as contradições socioeconômicas à dimensão da igualdade permeiam as obras de Pontes de Miranda desde a juventude, com a militância em defesa de movimentos sociais e escritos sobre a necessidade de ampliar a abrangência de políticas públicas, até o amadurecimento com uma proposta de Estado na obra em discussão. Não há um jovem Pontes romântico, sonhador e ativista, contraposto a um técnico do setor público no fim da vida, mas coerência nos ideais que apenas amadurecem com o avanço da idade do autor.

Para que o caminho da dimensão da igualdade siga avante, faz mister compreender que nem todos são iguais, e que para a diminuição destas desigualdades, o princípio aristotélico de equidade deve ser posto em prática, uma vez que os valores psíquicos e mentais dos desiguais estão em disparidade assustadora para com os demais.

Ao passo que Pontes de Miranda instituiu três caminhos para o objetivo social maior: os direitos em pauta no séc. XX, também deixou claro que o movimento constitucionalista era prioridade, para que se pudesse adentrar pelos caminhos da democracia, da liberdade e da igualdade, os estágios responsáveis por estruturar e estabelecer uma justa sociedade (MIRANDA, 2002).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas obras que acompanham toda a carreira de Pontes de Miranda, traçando uma jornada, tem-se a constatação de que o autor se preocupou, ao longo de suas reflexões, com a consolidação de uma sociedade capaz de assimilar os novos direitos do homem no seu cotidiano. Partindo do pressuposto de que para alcançar tais direitos existem uma série de caminhos a serem percorridos, tomando forma gradativamente.

As constituições precisam ser interpretadas a partir da defesa dos direitos humanos. As políticas públicas devem ter por norte assegurá-los, enfrentando, o que foi objeto de reflexões teóricas por boa parte da história democrática do século XX por Pontes de Miranda, bloquear iniciativas que possam conduzir para atos discriminatórios ou totalitários.

O que o pensador chama de os novos direitos do homem, por sua vez, supracitados, são considerados os propulsores do desenvolvimento social, que devem ser garantidos, para além de possibilitar a possível compreensão do ainda inalcançado fim único, prescindir a violência. Para Pontes de Miranda, a maior garantia que pode ser dada a esses princípios (direitos), é a vedação de práticas que viabilizem a sobreposição do particular ante aos interesses coletivos. A matriz para cerceamento de tais práticas encontra-se na legislação ordinária, cuja lógica interna deve ser a sistematização das práticas públicas voltadas à humanidade.

Por fim, os três caminhos supracitados: democracia, liberdade e igualdade são elementos que, interligados, têm uma ênfase muito maior. São tratados como três dimensões diferentes, mas que conversam entre si, no papel de guias na jornada pela busca dos direitos do homem e de sua consagração. Longe de utopias, ao longo das obras, pode-se constatar que, de forma racional, as três dimensões podem ser alcançadas.

A luta é contínua e Pontes de Miranda reconhecera isto. Dedicou a cadeira conquistada na Academia Brasileira de Letras ao colega de cela falecido de Graciliano Ramos, teve obras queimadas na era Vargas, esteve presente em diferentes lutas políticas do país. Não conheceu a Assembleia Constituinte de 1986 que resultaria na atual Constituição Federal brasileira, mas foi sempre um otimista sobre o potencial humano para, por meio de políticas públicas, garantir a igualdade para os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ivan. **Pontes de Miranda**: o gênio da ciência jurídica. Maceió: Q-Gráfica, 2020.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Pontes de Miranda e a administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ENGELMANN, Wilson; ANDRIGHETTO, Aline. Direitos humanos e o plano da validade na teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda: uma análise a partir dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. **Revista Jurídica – Unicuritiba**. Curitiba, v. 3, n. 56, p. 294-325, 2019. DOI: 10.6084/m9.figshare.9795092.

ESTEVES, Alan da Silva. **A relação entre democracia, liberdade e igualdade**: construção da regra de proteção dos cidadãos: teoria da posição jurídica. Maceió: Gogó da Ema, 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. As ideias do jovem Pontes de Miranda. In: Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito, em homenagem a Pontes de Miranda, 3, 1988. **Anais [...]**, João Pessoa: Grafset, 1988. p. 123-126.

LIMONGI, Dante Braz. **O projeto político de Pontes de Miranda**: Estado e democracia na obra de Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**: os três caminhos. Campinas – SP: Bookseller, 2002. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda n. 1 de 1969. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários à constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1934.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Os novos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Alba, 1933a.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Alba, 1933b.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Direito à subsistência e direito ao trabalho**. Rio de Janeiro: Alba, 1933c.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Empresa de Publicações Technicas, 1932.

SANTOS, Sérgio Coutinho dos. **História das ideias políticas de Pontes de Miranda**. Maceió: CESMAC, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>. Acesso em: 3 out. 2019.

---

**Recebido em:** 28 de Outubro de 2022

**Avaliado em:** 2 de Novembro de 2022

**Aceito em:** 7 de Abril de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Doutor em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT; Mestre em Sociologia, formado em Ciências Sociais e Direito – UFAL; Professor universitário do Centro Universitário – CESMAC. E-mail: [sergiocoutinho@cesmac.edu.br](mailto:sergiocoutinho@cesmac.edu.br)

2 Mestre em Direito – UFAL; Professor universitário no Centro Universitário – CESMAC; Advogado. E-mail: [eduardo.costa@cesmac.edu.br](mailto:eduardo.costa@cesmac.edu.br)

3 Bacharela em Direito no Centro Universitário – CESMAC; Mestranda em Direito – UFAL. E-mail: [sarahfrancamendonca@hotmail.com](mailto:sarahfrancamendonca@hotmail.com)

4 Bacharela em Direito no Centro Universitário – CESMAC. E-mail: [amandapessoa99@outlook.com](mailto:amandapessoa99@outlook.com).

5 Bacharela em Direito no Centro Universitário – CESMAC. E-mail: [vitoria.lima.7@outlook.com](mailto:vitoria.lima.7@outlook.com)

6 Bacharela em Direito no Centro Universitário – CESMAC. E-mail: [nayrasmiranda@gmail.com](mailto:nayrasmiranda@gmail.com)

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

